SCZ Scalzilli administração judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS

PROCESSO N. 5000010-23.2004.8.21.0045

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, na qualidade de administradora judicial da **MASSA FALIDA DE ANTÔNIO CARLOS BRAGA**, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

I – DOS ÚLTIMOS EVENTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Conforme se verifica da análise dos autos do presente processo de falência, foram aportados, desde a manifestação da Administração Judicial (Evento 57), os seguintes Eventos aos autos:

Evento	Movimentação
59	Proferido despacho determinando a inclusão dos advogados Fernanda Michalski, Lucas de Oliveira Borba e Lais de Oliveira Borba, para que se manifestassem sobre o interesse no feito e a condição de sucessores da autora.
63	Manifestação de Fernanda Michalski, sócia da Modisel, ora autora. A peticionária informou que o CNPJ da empresa foi declarado como "inapto". Além disso, alegou não haver interesse na regularização processual da Modisel.
65	Proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público acerca da petição de Evento 63, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – SÍNTESE DO PROCESSO FALIMENTAR

Trata-se de processo de falência ajuizado por Modisel Farrapos Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. em face do empresário individual Antônio Carlos Braga. Foi decretada a falência em 18 de abril de 1978, sendo publicado edital em 28 de abril do mesmo ano.

Conforme consta nos autos, a realização do ativo já foi efetuada, com a venda em leilão do único bem arrecadado, um imóvel urbano, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 04 de agosto de 2000 (fls. 306/307). Após diversas diligências realizadas por esta Administração Judicial junto ao Banrisul e os esforços empenhados por este Juízo, a instituição financeira juntou o extrato bancário da conta judicial vinculada ao presente processo à fl. 529, no qual consta um saldo disponível de R$ 47.706,96.

Nesse sentido, a Equipe Técnica, às fls. 532/533 dos autos físicos, requereu providências necessárias para garantir o regular andamento do feito e seu consequente encerramento, após mais de 40 anos de seu início. No Evento 5 do processo eletrônico, esta Administração Judicial requereu a fixação de sua remuneração, bem como a remessa dos autos à contadoria, para que sejam apuradas eventuais custas remanescentes.

Ato contínuo, foi proferido despacho no Evento 16, fixando os honorários do Administrador Judicial em 5% do valor da venda dos bens, e intimando esta Equipe para prosseguir com o pagamento dos credores. Na sequência, no Evento 32, a Administração Judicial promoveu a juntada do plano de pagamento, requerendo a sua homologação.

Contudo, foi proferido despacho por este D. Juízo no Evento 34, suspendendo o feito em razão do falecimento do procurador da parte autora, intimando a requerente para constituir novo mandatário.

Em decorrência do retorno negativo da carta AR, a Administração Judicial se manifestou no Evento 57, indicando que não é cabível o encerramento do feito em razão de a parte autora não ter sido encontrada para regularizar sua situação processual. Isso porque o processo de falência não se confunde com uma execução comum, possuindo caráter coletivo, de modo que, ainda que a empresa autora do pedido de falência tenha sido extinta, o processo deve prosseguir, com o rateio dos valores entre os demais credores.

Na mesma oportunidade, requereu a disponibilização de edital de intimação, com prazo de 60 dias, para que os credores apresentem seus dados bancários junto ao processo, sob pena de aplicação das consequências descritas no art. 149, §2º, da LREF.

No Evento 59, foi proferido despacho informando a extinção da pessoa jurídica autora, bem como o falecimento de seu procurador. Contudo, em pesquisa no sistema EPROC, foram encontrados procuradores relacionados à parte autora, razão pela qual foi determinada sua intimação para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Dessa forma, no Evento 63, os procuradores intimados informaram que o CNPJ da empresa autora foi declarado como "inapto". Além disso, alegaram não haver interesse na regularização processual da Modisel, argumentando que a falta de representação processual válida do credor que requereu a falência é absolutamente irrelevante para o prosseguimento e encerramento regular deste feito.

Atualmente, aguarda-se a manifestação do Ministério Público, que ainda está com o prazo em aberto.

III - DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

Consoante exposto acima, foram aportados aos autos novos documentos, cabendo a esta Equipe Técnica, neste momento, organizar as providências que necessitam ser tomadas para o regular prosseguimento do feito. Assim, passa a Administração Judicial à exposição das questões e à formulação de requerimentos relacionados.

III.A) Da regularização do polo ativo do processo falimentar

Nos termos da manifestação no Evento 63, a peticionante Fernanda Michalski informou ser sócia da credora requerente da falência, Modisel. Contudo, alegou que o CNPJ da empresa foi considerado "inapto" devido ao inadimplemento de obrigações tributárias acessórias.

Além disso, informou que não há interesse na regularização da representação da Modisel, pois isso demandaria o dispêndio de recursos superiores ao valor a ser recebido pela empresa. Alegou ainda que a falta de representação processual válida do credor que requereu a falência é absolutamente irrelevante para o prosseguimento e encerramento regular deste feito.

Pois bem.

Conforme manifestado por esta Administração Judicial no Evento 57, uma vez decretada a falência, o processo adquire caráter de execução coletiva, transformando-se em um procedimento concursal.

Por esse motivo, o processo passa a servir não apenas ao credor que requereu a falência, mas também à coletividade de credores resultante da situação de insolvência, assim como ao próprio Estado, uma vez que a falência é uma das modalidades de encerramento regular de uma atividade empresarial.

Desse modo, a Administração Judicial entende que não é cabível o encerramento do feito pelo simples fato de a parte autora do pedido de

falência não ter regularizado sua representação processual. O processo deve, necessariamente, prosseguir, a fim de atender ao interesse público e à coletividade de credores, até que – após o rateio dos valores – seja possível seu encerramento, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei 7661/1945.

III.B) Do pagamento dos credores

Ao Evento 27, foi proferido despacho por este D. Juízo, determinando a intimação da Administração Judicial para prosseguimento com o pagamento dos credores. Assim, a Equipe Técnica realizou a juntada do plano de pagamento dos credores, bem como do extrato bancário da conta judicial vinculada ao processo falimentar:

PLANO DE PAGAMENTOS DA FALÊNCIA			
Saldo total arrecadado na Falência			
TOTAL EXTRATO (ANEXO3)	R$ 56.797,63		
Encargos e dívidas da massa (art. 124 do Decreto-lei 7.661/1945)			
Custas - conta no Evento 21	R$ 10.394,78	(-)	Art, 124, § 1º, I
Remuneração AJ - 5% do valor arrecadado - fixada no Evento 16	R$ 2.839,88	(-)	Art, 124, § 1º, III
Saldo remanescente depositado nos autos para pagamento dos credores concursais	R$ 43.562,97		
Créditos concursais (art. 125 a 129 do Decreto-lei 7.661/1945)			
Créditos com privilégio			
Credor	Valor do crédito	Valor a ser pago ao credor	
MACALI S/A	R$ 21.337,42	R$ 21.337,42	
SEMENTES AGROCERES S/A	R$ 16.948,71	R$ 16.948,71	
Total	R$ 38.286,14	R$ 38.286,14	
Saldo remanescente depositado nos autos para pagamento dos credores quirografários	R$ 5.276,83		
Créditos quirografários			
Credor	Valor do crédito	Percentual de participação no rateio do saldo remanescente	Valor a ser pago ao credor após rateio
BRAZISUL AGROPECUÁRIA LTDA.	R$ 7.693,85	3%	R$ 132,75
HAUP SÃO PAULO S/A. IND. e COM.	R$ 10.573,52	3%	R$ 182,43
HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA E AGRO-PECUÁRIA	R$ 5.357,23	2%	R$ 92,43
INDUSTRIAS AGRO-METALÚRGICAS KNAK LTDA.	R$ 8.082,91	3%	R$ 139,46
INDUSTRIAS LUCHSINGER MADORIN S/A	R$ 213.841,16	70%	R$ 3.689,51
MODISEL FARRAPOS MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	R$ 27.136,14	9%	R$ 468,19
NEUSA MARIA ARENHART	R$ 5.554,66	2%	R$ 95,84
PROAGRO PIONEER S/A	R$ 22.022,70	7%	R$ 379,97
RUBENS MOREIRA S/A COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES	R$ 5.578,41	2%	R$ 96,25
Total	R$ 305.840,57	100%	R$ 5.276,83

++	MOVIMENTOS ABR/2024		
01	ATALIZ. MONET.	000000	18,62
	JUROS	000000	281,37
	SALDO NA DATA		56.556,22
22	ATALIZ. MONET.	000000	39,42
	JUROS	000000	201,99
	SALDO NA DATA		56.797,63

Contudo, até o presente momento, o plano de pagamento dos credores não foi homologado por este D. Juízo, o que inviabiliza o prosseguimento do processo. **Assim, reitera-se o pedido de homologação do**

referido plano, a fim de que, posteriormente, se dê continuidade ao feito com o pagamento dos credores beneficiados pelos rateios.

Com a devida homologação, para prosseguimento do feito, requer seja, ainda, determinada a disponibilização de edital de intimação, com prazo de 60 dias, para que os credores apresentem seus dados bancários junto ao processo ou à Administração Judicial, por meio do e-mail admjud@scalzilli.com.br, acompanhados dos documentos que comprovem sua identificação.

Por fim, esclarece-se que o prazo de 60 dias sugerido está fundamentado no disposto no art. 149, § 2º, da LREF, conforme transcrito a seguir:

> *Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.*
>
> *§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.*

Ressalta-se que o presente feito é regido pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, diploma que não prevê expressamente o procedimento de coleta de dados bancários dos credores para viabilização do pagamento eletrônico. Diante dessa lacuna procedimental, impõe-se a aplicação analógica do art. 149, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

A analogia é cabível porque o conteúdo do dispositivo legal é inteiramente compatível com o estágio atual do feito, no qual o rateio está iminente e a individualização dos destinatários depende da apresentação dos dados necessários à transferência bancária. Ademais, a aplicação do referido prazo de 60 (sessenta) dias não altera a classificação, o montante ou a preferência dos créditos habilitados, limitando-se a disciplinar o aspecto procedimental da fase de pagamento, o que reforça sua compatibilidade com o regime do diploma revogado.

Adicionalmente, a adoção do prazo e da consequência previstos no art. 149, §2º, da LREF atende aos princípios da celeridade e da eficiência processual, sendo a solução que melhor serve ao interesse da

coletividade de credores e ao encerramento regular do feito após mais de 40 anos de tramitação.

Assim, após a homologação do plano de pagamento, requer-se a publicação do referido edital, com o prazo de 60 dias, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência processual. Caso não apresentados os dados bancários no prazo, requer, desde já, a aplicação da consequência prevista no art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005.

IV – REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência:

a) a homologação do plano de pagamento dos credores (Evento 32, ANEXO2), a fim de que se dê prosseguimento ao processo falimentar; e

b) a publicação do edital de intimação com prazo de 60 dias para que os credores apresentem seus dados bancários junto ao processo ou à Administração Judicial, por meio do e-mail admjud@scalzilli.com.br, acompanhados de documentos que comprovem sua identificação.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2026.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Administradora Judicial